

IRTDPJBRASIL

INSTITUTO DE REGISTRO
DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E DE PESSOAS JURÍDICAS DO BRASIL

PRAÇA PADRE MANOEL DA NÓBREGA, 16
13º ANDAR - CONJUNTO 134 - 01015.010
SECRETARIA: (011) 3115.2207
CONSULTAS: FAX (011) 3115.1143
SÃO PAULO - SP

E-MAIL
IRTDPJBRASIL@3RTD.COM.BR

RTD

SET'99

Nº 101

GESTÃO
1998/2000

EDITOR
SÉRGIO CARRERA

Pareceres reorientam o registro de jornais

No desejo de prestar sempre os melhores e mais eficientes serviços, o seu **IRTDPJBRASIL** decidiu pesquisar e analisar ainda mais a fundo tudo o que diz respeito ao registro de jornais, posto que havia um posicionamento de muitos colegas, expressado até mesmo nos três Congressos já realizados, segundo o qual havia necessidade da presença do jornalista para que o Registro Civil de Pessoas Jurídicas desse curso ao ato registral da publicação.

Nesse contexto, o próprio Instituto recomendava esse cuidado, ainda que reconhecesse a inexistência de fundamentação adequada para tal procedimento, aceito por muito tempo de forma precária.

Assim, nos trabalhos desenvolvidos ao longo dos últimos meses, visando a concretização do Manual Prático - que é abordado com detalhes no outro título desta mesma página - a Diretoria do **Instituto** viu-se diante do impostergável dever de levar aos associados de todo o País uma resposta adequada ao tema do registro de jornais e da necessidade ou não da presença do jornalista.

Para cumprir essa missão com qualidade, logramos conseguir três abalizados pareceres que publica-

mos nesta edição.

Com esses pareceres, o **Instituto** tem a mais absoluta certeza de que ao mesmo tempo em que cumpre com firmeza mais uma de suas responsabilidades em relação à Classe que representa, transmite a ela a segurança almejada e necessária - e agora muito bem fundamentada - para a prática de seu dever profissional.

Nesta oportunidade, agradecemos aos ilustres pareceristas, Dr. José Carlos Alves Ribeiro e Desembargador Décio Antônio Erpen.

MANUAL PRÁTICO:

UM NOVO MARCO DO

IRTDPJBRASIL

Quando decidi pela concretização do **Manual Prático do Registrador de TD & PJ**, o **Instituto** sabia que estava no caminho de produzir um trabalho de vanguarda para o Registrador brasileiro. Especialmente porque ninguém desconhe-

ce que nossa área de atuação carece de literatura técnica, estudos, ensaios e de mais especialistas.

Aliás, o próprio volume de consultas que chegam a nossa sede todos os meses já indicam claramente que criamos - indiscutivelmente - um importante porque único canal para a eliminação de dúvidas, que crescem a cada dia, em virtude dos avanços que a sociedade como um todo experimenta, os quais não podem esperar por regulamentação de qualquer espécie.

E o Registrador não pode ficar alheio ou omissivo, já que dele a comunidade espera respostas adequadas aos seus anseios.

Com tudo isso, não se poderia imaginar o sucesso alcançado, que nos obrigou a rever quantidades e prazos de gráfica. Felizmente tudo rapidamente decidido, o que nos permitiu colocar no correio, no dia 15 deste mês, todos os pedidos que haviam chegado até a véspera. Em contrapartida ao respeito de nossos colegas, somente no dia da remessa ao correio é que depositamos os cheques que haviam sido confiados ao **Instituto**.

Pela qualidade, valor e repercussão de mais esse trabalho do **IRTDPJBRASIL**, queremos agradecer a todos e dizer da nossa satisfação em receber críticas/comentários que nos permitam melhorar ainda mais a performance desta Casa, que nasceu, vive e há de eternizar-se como uma coluna de sustentação do Registrador de TD&PJ do País, esteja ele nas grandes cidades ou nos mais longínquos rincões.

Trabalhamos para você!

REGISTRO DA EMPRESA EDITORA DE JORNAIS

José Carlos Alves Ribeiro

Toda pessoa tem o direito a falar, escrever ou se manifestar por si mesmo em qualquer meio de comunicação.

Todo meio de comunicação tem o direito de difundir textos, sons ou imagens sem discriminação ou censura quanto aos seus autores, que não precisam qualquer qualificação profissional prévia para elaborá-los, respondendo cada um por si pelos danos civis e penais que causar a terceiros.

A empresa editora de jornais é aquela que tem entre seus objetivos sociais a edição de jornais e periódicos.

Ela pode ser empresa individual ou sociedade civil (caso de atividade sem fins lucrativos e sem cobrança de valores por espaços vendidos e com distribuição gratuita de seus exemplares) com registro de seu estatuto ou contrato em Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas.

Pode também ser sociedade mercantil, inclusive sob a forma de microempresa, com registro neste caso na Junta Comercial do Estado.

Assemelham-se às empresas editoras de jornais aquelas que editam jornais ou periódicos (ainda que não conste entre seus objetivos sociais), tais como sindicatos, associações e assemelhados e mesmo sociedade civil ou mercantil, mesmo que não explore a atividade de edição de jornal ou periódico de forma comercial.

Em qualquer dos casos citados anteriormente, é preciso detectar que sempre existe uma **pessoa** física ou jurídica que assume a responsabilidade pela edição do jornal ou periódico (nome dado aos órgãos de divulgação internos ou dirigidos).

Esta **pessoa**, pela atual legislação, deve se submeter apenas à restrição quanto à participação de estrangeiros em meios de comunicação no País.

DO REGISTRO DA ATIVIDADE DE IMPRENSA NOS CARTÓRIOS

A atividade de imprensa é aquela exercida por qual-

quer agente, pessoa física ou jurídica, quando da edição de jornal ou periódico, quando se trata de imprensa escrita.

A empresa jornalística, após a sua constituição mediante arquivamento do contrato no órgão competente, está sujeita e é disciplinada pela Lei de Imprensa, Lei 5250, de 9 de fevereiro de 1967.

Diz a Lei em seu art. 1º: É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo, cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.

Esta liberdade, assegurada a princípio neste artigo, é regulada, para atender ao disposto ao final (responsabilidade), mediante o procedimento de **registro da atividade**, conforme detalha o Capítulo II - Do Registro - em seu artigo 8º:

Art. 8º "Estão sujeitos a registro no cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas:

I - os jornais e demais publicações periódicas..."

O registro que se exige é do jornal ou periódico e deve ser feito pelo representante legal da empresa. Para cada jornal editado pela empresa deve ser feito novo registro. Toda vez que houver modificações nos dados fornecidos ao Cartório deve ser requerida alteração dos dados constantes na matrícula do jornal no prazo máximo de oito dias.

Exige-se assim o registro do jornal, produto da empresa jornalística, isto é, da atividade jornalística.

O mesmo procedimento é definido na Lei 6015, de 31 de dezembro de 1973, em seu parágrafo único do art. 115 e no item I do artigo 123.

Diz também a Lei 5250, Lei de Imprensa:

Art. 9º - O pedido de registro conterá as informações e será instruído com os documentos seguintes:

I - no caso de jornais ou outras publicações periódicas:

a) título do jornal ou periódico, sede da redação, administração e oficinas impressoras, esclarecendo, quanto a estas, se são próprias ou de terceiros, e indicando, neste caso, os respectivos proprietários;

b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe;

c) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do proprietário;

d) se propriedade de pessoa jurídica, exemplar do respectivo estatuto ou contrato social e nome, idade, residência e prova de nacionalidade dos diretores, gerentes e sócios da pessoa jurídica proprietária;...

A Lei 6015, Lei dos Registros Públicos diz:

Art. 123 - O pedido de matrícula conterá as informações e será instruído com os documentos seguintes:

I - no caso de jornais ou outras publicações periódicas:

a) título do jornal ou periódico, sede da redação, administração e oficinas impressoras, esclarecendo, quanto a estas, se são próprias ou de terceiros, e indicando, neste caso, os respectivos proprietários;

b) nome, idade, residência e prova da nacionalidade do diretor ou redator-chefe;

c) nome, idade, residência e prova da nacionalidade do proprietário;

d) se propriedade de pessoa jurídica, exemplar do respectivo estatuto ou contrato social e nome, idade, residência e prova da nacionalidade dos diretores, gerentes e sócios da pessoa jurídica proprietária;

Ambas não exigem qualquer qualificação técnico-profissional dos sócios, gerentes, diretores ou redator-chefe para efetuar este registro.

Este registro é feito, mediante requerimento por escrito, por pedido de matrícula, no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, contendo todas as informações e documentos exigidos no citado artigo para jornais e oficinas impressoras. Esta matrícula deve ser feita no Livro B do cartório, especifica-

mente criado para matrícula de atividades de imprensa.

Desta matrícula deve a empresa jornalística:

a) solicitar certidão comprobatória;

b) solicitar registro de alterações de dados toda vez que ocorrerem mudanças nos dados fornecidos, principalmente, endereço, composição societária, e, fundamentalmente, o redator-chefe ou editor.

A solicitação de registro deve ser feita por escrito, nos termos da Lei 6015, com a juntada da documentação respectiva, em duas vias, exigindo-se do oficial do Cartório receber a primeira via, datar e dar recibo na segunda via.

Não pode o Cartório exigir qualquer ato, providência, certidão ou atribuição senão o estritamente solicitado pela Lei 6015. O cartório não pode legislar, pedir mais do que a lei exige para registro, nem se arvorar de representação profissional que fogue ao âmbito de sua competência, sob pena de responder civil e penalmente pelos danos que causar a terceiros, nos termos do artigo 28 e seu parágrafo da Lei 6015 e da Lei 8935.

O Cartório deve efetuar a matrícula ou comunicar por escrito porque não efetuou.

A exigência de profissional diplomado ou jornalista como responsável pelo jornal é multiplamente ilegal:

a) Cartório não é parte legítima para exigir cumprimento de atribuições profissionais por parte de jornais quando de seu registro ou matrícula. A representatividade da categoria foi entregue aos sindicatos profissionais que deveriam representar às autoridades competentes acerca do exercício ilegal da profissão;

b) O ato de registro de empresa editora de jornais não é exercício ilegal de profissão. Com a edição do jornal e, caso alguém, jornalista não diplomado tivesse editado textos, caberia apenas ao Sindicato dos Jornalistas denúncia na Delegacia de Po-

lícia da pessoa que estaria praticando ilegalmente a profissão;

c) A Lei dos Registros Públicos e a Lei de Imprensa não prevêem esta exigência. Qualquer outra exigência, além das mencionadas nestes diplomas, constitui abuso de autoridade;

d) Exigir que a empresa editora de jornais tenha jornalista diplomado para registro de jornal é crime de coação, porque o possível delito que se cometeria (contravenção por exercício ilegal de profissão que só pode ser cometida por pessoa física) ainda não teria acontecido. Não existe qualquer obrigação legal da empresa editora quanto a contratar ou ter como seu editor responsável um jornalista, até porque o delito seria cometido por pessoas físicas quando da edição do jornal, fato posterior ao registro.

e) Jornalista não é profissão regulamentada por Lei (neste caso, atribuição exclusiva do Congresso Nacional).

O Decreto-Lei e o Decreto que tentaram dar vigor à regulamentação da profissão não foram recepcionados pela Constituição de 1988 porque feriam o direito à liberdade de expressão do cidadão (tentava-se criar reserva de mercado para profissionais diplomados) e porque estes decretos não têm força jurídica capaz de fixar atribuições a profissões. Profissão só pode ser regulamentada por lei, ato privativo do Congresso Nacional. Por isto, até hoje não existem Conselhos Federal ou Regionais da atividade;

f) Empresa é pessoa jurídica e não pratica atividade profissional, não sendo assim passível de exigência de jornalista diplomado para seu simples registro. Assim, ainda que julgada regulamentada a profissão de jornalista, seriam os Conselhos Profissionais que deveriam promover ações contra as pessoas físicas que estivessem praticando ilegalmente a profissão. Nunca, em nenhum momen-

to e por nenhum motivo por exigência cartorial da obrigatoriedade da existência de jornalista diplomado na empresa;

g) Ainda que por simples exercício do absurdo, se o Decreto 83.284 tivesse sido recebido pela Constituição de 1988, em seu artigo 9º caput diz o decreto: **"Será efetuado, no Ministério do Trabalho, registro dos diretores de empresas jornalísticas que, não sendo jornalistas, respondem pelas respectivas publicações, ..."**

h) **Isto deixa claro que o próprio Decreto já autoriza os diretores de empresas jornalísticas, mesmo não jornalistas, a ser responsáveis pelas suas publicações!**

DA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGITIMIDADE DO DECRETO-LEI 972 E DO DECRETO 83.284

Profissão se regulamenta por Lei. É atribuição exclusiva do Congresso Nacional a elaboração de leis que disciplinem o exercício profissional de qualquer atividade.

Assim, ao tentar dispor sobre o exercício da profissão de jornalista (entenda-se bem: controlar), o Decreto-Lei 972, de 69 (Decreto-Lei era ato privativo do Presidente da República, restrito a alguns casos, nos quais não cabia a regulamentação de profissões, ainda sob a égide do Congresso Nacional. No caso deste Decreto, nem havia Presidente: era Junta Militar), desrespeitou todas as normas constitucionais vigentes.

A leitura do caput do Decreto-Lei 972 é por si eloquente:

"Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969

Dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de de-

zembro de 1968, decretam...

Naturalmente todos os jornalistas tinham que se registrar no Ministério do Trabalho, tinham que ter folha corrida, não estar sendo processados, não usar cores agressivas...

O Decreto 83.284, ao tentar regulamentar o Decreto-Lei 972, voltou a violar a norma constitucional vigente porque o Decreto Lei não tinha sido recebido nem pela Constituição de 69, outorgada, por acaso (?) no mesmo dia do Decreto Lei...

Ambos os Decretos não foram recebidos pela Constituição de 1988 porque:

a) feriam cláusulas pétreas dos Direitos e Garantias Fundamentais da Constituição: a igualdade de todos perante a Lei; a liberdade de expressão, da atividade intelectual e de comunicação; a livre iniciativa e a liberdade contratual e a liberdade de informação jornalística;

b) como decretos, não podiam restringir determinação constitucional que diz: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as **qualificações profissionais que a Lei estabelecer;**

c) não se inspiraram na proteção da coletividade mas na tentativa de criação de uma reserva de mercado para profissionais diplomados por curso superior em Comunicação;

d) foram editados sem respeito sequer à norma constitucional da época não tendo qualquer eficácia.

Assim, utilizar apenas um artigo (o 2º) destes fantasmas do espectro jurídico para tentar dar guarida a pretensão corporativa é atitude ilegal, anti-ética, anti-profissional e deve ser punida na forma da Lei.

O Decreto-Lei 972 e o Decreto 83284, editados para controlar a Imprensa através do registro no Ministério do Trabalho, também exigia que o jornalista profissional tivesse **folha corrida ou não estivesse denunciado ou condenado pela prática de**

ilícito penal. (Artigo 4º, inciso II), respectivamente, forma ladina de evitar excessos da Imprensa.

Controlado o profissional, controlava-se a Imprensa.

Agora, nestes novos tempos, utilizar este monstro para tentar de novo controlar a Imprensa livre através de criação do monopólio do direito de escrever, do direito de se expressar, para uma privilegiada categoria profissional, seria regredir em nosso esforço pela democracia e utilizar uma ferramenta arbitrária que não encontrou respaldo em nenhum foro ou tribunal brasileiro nas ações que se intentou para evitar que jornalistas não diplomados escrevessem em periódicos.

A Lei de Imprensa obriga apenas o registro do editor responsável pela edição do jornal no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas para que se conheça publicamente a pessoa física responsável para responder a processos pelos crimes de Imprensa que possam ser praticados através das edições dos jornais.

Por isto a Lei de Imprensa é clara: em toda a edição de jornal deve estar publicado no expediente o nome do editor responsável.

Este editor responsável pode ser qualquer pessoa integrante do corpo funcional ou da direção da empresa jornalística, inclusive o proprietário do jornal, não se podendo exigir desta pessoa qualquer formação superior em jornalismo ou comunicação social mas unicamente capacidade civil de poder ser processado nos termos da Lei de Imprensa.

Este parecer contou com a inestimável contribuição do Escritório Dias, Penteado de Moraes e Carvalho Filho Advogados, de São Paulo, SP e do Dr. Ricardo Dias Leme, Promotor de Justiça no Estado de São Paulo, a quem agradecemos.

José Carlos Alves Ribeiro
Consultor da Abrajori

Se você ainda não pediu seus exemplares do **Manual Prático do Registrador de TD & PJ**, ou se deseja mais exemplares, fale logo com a sede do **Instituto**. A limitada tiragem está chegando ao final e não está programada para tão breve uma nova edição. **Ligue** para (0xx11) **3115.2207**, transmita **fax** pelo (0xx11) **3115.1143** ou passe seu **e-mail** para **irtddpbrasil@3rtd.com.br** e faça seu pedido!!!

REQUISITOS PARA O REGISTRO DE JORNAIS

Décio Antônio Erpen

DO REGISTRO

O registro de jornais se dá, por força do art. 114, II, parágrafo único, da Lei nº 6.015/73, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

A Lei nº 5.250/67 (Lei da Imprensa, já dispunha nesse sentido, sendo mantido o princípio.

Mesmo que se cuide de sociedade com fins lucrativos, ainda assim persiste o registro no mesmo Ofício e não na Junta Comercial, órgão específico de publicidade para as pessoas jurídicas mercantis.

EFEITOS DO REGISTRO

Dispõe o art. 18 do Código Civil pátrio; “**Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição dos seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos no seu registro peculiar, regulado por lei, ou com a autorização ou aprovação do Governo, quando precisa.**”

Cuida-se, como se vê, de publicidade de cunho constitutivo e não declaratório. Ou seja, sem a inscrição de seus atos constitutivos, não existe sociedade. Não possui personalidade jurídica. Será uma entidade de fato, não de direito, com tratamento diferenciado. A irregularidade estará na origem e no ulterior desenvolvimento.

Em certos casos, possível, inclusive a intervenção estatal para obstar a prática de atos; noutros, cinge-se à sua ineficácia frente a terceiros.

Para certas atividades, vezes a lei exige o prévio registro como condição de funcionamento. No caso de jornal, que não teve registro, possível a intervenção para obstar sua circulação, uma vez que a opinião pública não pode ser formada por desconhecidos, e também porque se deve saber antecipadamente o responsável pela divulgação. Isso tem reflexos na esfera civil e penal. Não se cuida de policiamento estatal, nem de censura prévia, mas sim de outorga de segurança jurídica para a comunidade.

CONDIÇÕES PARA AQUISIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

No caso de “registro de jornais”, as condições para aquisição da personalidade jurídica estão arrolados no art. 8º da Lei 5.250/67, não incidindo, no particular, o disposto no art. 120 da Lei 6.015/73, uma vez que presente está o princípio da especialidade. Todavia, no art. 123 do mesmo diploma legal, repetiu o que a Lei da Imprensa explicitara.

Trata-se de pessoa jurídica com características próprias e distintas das demais de direito privado.

Cumpra destacar três particularidades que me parecem relevantes.

A primeira diz respeito à necessidade de se precisar a nacionalidade do proprietário, cuidando-se de cautela legal que objetivava afastar a presença de estrangeiros como formadores de opinião nacional.

A segunda, a prévia identificação do diretor ou redator-chefe, com seus dados qualificadoros.

A terceira, exemplar do contrato social ou estatuto. Cuidando-se de contrato social, possível a formação de sociedade de capital ou de pessoas, com isso diferenciando-se a responsabilidade dos sócios, se limitada ou ilmi-

tada, solidária ou não. Possível que os sócios não respondam integralmente pelos débitos sociais, tudo dependendo da natureza da sociedade e de sua regularidade.

Outrossim, a letra d), do item I, do art. 9º, diferencia bem as figuras dos diretores, gerentes e sócios. Como tal, cada um deles terá tratamento diferenciado.

Independente de autorização governamental para se criar e regular funcionamento de um “jornal”, ante a liberdade de expressão, inequivocamente adotada no art. 5º, IV, V, XII e XIV e 220 da Carta Maior.

DA PRESENÇA DE JORNALISTA PARA O REGISTRO DO JORNAL

A dificuldade maior reside na conciliação do DL. 972/69 e que foi regulamentado pelo Decreto nº 83.284/79, tratando da profissão de jornalista.

Alguns entendem que não se cuida de pré-requisito para registro do jornal; outros, que se cuida de condição de funcionamento. A terceira corrente sustenta que não há sanção alguma para o caso de descumprimento.

Início dizendo que o DL. 972/69 foi editado em período excepcional, no momento em que o Congresso Nacional estava fechado pela ordem jurídica então vigente. Muitos diplomas legais surgiram nesse período negro de ditadura. O mesmo ocorreu quando da era “getulista”. Aí a diferença entre os Decretos-leis e os Decretos. Mas integram o sistema legal vigente.

Proclamar que o mesmo deva ser ignorado, importa em se atribuir aos particulares o descumprimento de norma legal, quando existe a presunção de constitucionalidade. Quem entender que ela é inconstitucional, deve pleitear sua declaração judicial, se legitimidade tiver para tanto. A lei prevê dupla via para a apreciação judicial: como incidente em processo patrocinado por um sedizente lesado, ou uma ação direta de inconstitucionalidade, cuja legitimidade é restrita. Aos Tribunais é que compete a declaração de inconstitucionalidade e não aos particulares afrontar a norma ou a ignorando, na suposição de que seja inconstitucional. Ademais, os Atos Constitucionais e a legislação extravagante foram incorporadas ao sistema jurídico vigente. O que deveria ser varrido, já o foi.

Não adiro à primeira corrente que entende inconstitucional o DL. 972/69. Da mesma forma, não diviso revogação implícita com a edição da Carta de 88, isso porque não se me afigura ferido o princípio da liberdade associativa.

Busco na Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, um norte, onde diz no art. 1º, II, § 2º:

“**Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.**”

O preceito é de ordem pública que objetiva outorgar segurança jurídica às sociedades, procurando evitar litígios.

No caso, tenho posição pessoal contrária aos rumos adotados pelo legislador, isso porque existe o **princípio da qualificação**, quando o registrador civil promove o exame dos

aspectos formais, ou seja, da regularidade dos atos, bem assim dos objetivos da associação, devendo recusar o registro, se detectada alguma anomalia. Todavia, o legislador sobrepuja um prévio exame, o que, de certa forma é elogiável, porque haverá dupla análise. O mesmo cuidado deveria ser estendido aos contratos particulares de promessa de compra e venda de imóveis, fonte geradora e permanente de conflito. Mas o legislador se omitiu, o que é lamentável.

Não tenho conhecimento de eventual arguição de inconstitucionalidade da mesma exigência legal (presença obrigatória de advogado), ainda que não se possa negar o cunho corporativista adotado. Todavia, “*habemus legem*”. E para ser cumprida.

No caso de registro de jornal, não diviso na exigência da nomeação do diretor ou redator-chefe nenhuma anomalia, em especial inconstitucionalidade.

Igualmente, num exame a toda legislação, não divisei norma específica, como condição de funcionamento, a obrigatória presença de jornalista.

Flagrei, sim, dois objetivos procurados pelo legislador, no tocante ao registro do jornalista: a) deferimento de **prerrogativas profissionais**; b) **remuneração mínima** aos mesmos, cujo descumprimento importa em transgressão administrativa e possivelmente ensejando reclamação trabalhista.

Quanto ao exercício da advocacia, a lei comina de nulidade o ato postulatório praticado por quem não seja advogado; quanto ao médico, a lei estabelece sanções penais pelo seu exercício, à semelhança de outras profissões. Neste último caso, trata-se de exigência que preserva a saúde pública.

A regulamentação da profissão de jornalista, pois, não tem o alcance de outras atividades que podem truncar o registro e/ou o funcionamento, ou acarretar ilícito penal. Pode ser ilícito administrativo a ser dirimido pelas autoridades do Ministério do Trabalho. Nunca na seara do direito civil, mais precisamente, na área dos registros públicos.

CONCLUSÃO

Tenho que é acertada a colocação da ABRAJORI quando diz ser obrigatório o nome do editor para identificação da pessoa responsável, previamente conhecida, por eventual crime de imprensa.

Em reforço a essa conclusão, observo que a lei exige a identificação “**do diretor ou redator-chefe**”.

Ora, redator-chefe deve ser, necessariamente, jornalista. O mesmo não se diz do Diretor. Com isso, se conclui que, **para fins de registro de “jornal”, não se exige, nos atos constitutivos, a presença de pessoa que tenha o registro profissional de jornalista no Ministério do Trabalho.**

Não se cuida, pois, de condição de registro. Pode sê-lo, para fins de funcionamento, o que não é objeto do presente trabalho.

Décio Antônio Erpen é Desembargador do Tribunal de Justiça do RS e Professor de Direito Notarial e Registral da PUC-RS